

EMPRESA BEM ESTAR HOSPITALAR COM. DE EQUIP. MÉDICOS E MATERIAIS PARA SAÚDE LTDA

PERGUNTA

Solicitamos a alteração do item em cumprimento aos princípios legais: “10.1.2.3. Comprovação do estrito cumprimento da Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979 (Lei Ferrari), assegurando ser a licitante empresa autorizada à venda de veículo novo/zero quilômetro e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante.” O item apontado determina que somente fabricantes e concessionárias (aqueles celebrantes do contrato de concessão comercial regido pela Lei Federal nº 6.729/79 – Lei Ferrari) poderão participar da disputa e oferecer propostas, e termina por excluir, sem qualquer justificativa plausível, inúmeras outras interessadas que, sem sombra de dúvida, possuem mais qualificação técnica para fornecer o objeto licitado (ambulância). A ausência de razoabilidade do dispositivo apontado decorre justamente da inexistência de previsão, em lei, de qualquer exclusividade de venda de veículos novos/zero quilômetro apenas por concessionárias.

O Termo de Referência ignora que o próprio veículo pretendido não poderá ser fornecido pelos concessionários com todos os equipamentos exigidos. Isso porque esse tipo de veículo, assim como todos os outros ditos especiais – tais como viaturas policiais e de bombeiros, centros de comando – são fruto de transformações realizadas por empresas especializadas, inclusive em observância aos requisitos postos no Termo de Referência. Por definição legal, o veículo “zero” é o “não usado”, havendo amparo a essa posição na lei, na jurisprudência e na doutrina.

Aceitar somente concessionárias nos processos licitatórios, por meio da restrição do conceito de veículo 0 km, ofende os princípios do desenvolvimento nacional sustentável, da isonomia, da imensoalidade e da livre concorrência.

Ademais, não é verdadeiro que somente concessionárias podem fornecer veículos zero quilômetro, conforme poderá ser visto no documento abaixo (ATPV), onde se nota a ausência do número das placas, bem como do número do Renavam, caracterizando veículo sem uso anterior. Existem outros meios para assegurar o cumprimento das obrigações pactuadas, sem restringir o processo, tais como: exigência de garantia para execução contratual, garantia da proposta, carta de

solidariedade garantindo a assistência técnica e declaração de atendimento satisfatório.

Alinhado a esse objetivo, e à preocupação do órgão em garantir a segurança sem prejuízo ao interesse público, por se tratar de equipamentos hospitalares de alta complexidade com objetivo de salvar vidas, deve-se estender essa exigência também aos equipamentos hospitalares a serem fornecidos junto às ambulâncias, incluindo: autorização legal para venda de equipamentos hospitalares, registro na Anvisa das empresas licitantes, bem como a garantia/carta de solidariedade desses equipamentos.

É de suma importância salientar que tal entendimento está em total desacordo com os princípios basilares do procedimento licitatório, como a livre concorrência (competitividade), a probidade administrativa, a igualdade, a legalidade e a supremacia do interesse público. Ante o exposto, serve o presente para pedir e requerer de Vossa Senhoria que seja retificada a especificação contida no Termo de Referência.

Atenciosamente,

Bem Estar Hospitalar Com. de Equip. Médicos e Materiais para Saúde Ltda

RESPOSTA

Senhora Elissandra Araújo,

Em resposta ao questionamento apontado após a realização de Audiência Pública em 05/05/2025, às 10h, encaminha-se o posicionamento da equipe técnica responsável pela pretensão licitatória de ambulâncias SAMU 192, sendo: Tendo em vista o recebimento de sugestão de alteração do item 10.12.3, manifestamo-nos no sentido de contestar o argumento de irregularidade no instrumento convocatório em questão.

A intenção da licitação é prezar pela legalidade, acatando todos os princípios que regem não só o processo licitatório, mas a Administração Pública como um todo. A Lei 14.133/2021 é o regulamento principal que rege esse processo licitatório, existindo também outras leis e decretos em vigor que se aplicam de forma subsidiária ou concomitante, sempre visando manter a norma de um processo licitatório, seja qual for sua modalidade. Esta lei disciplina a fase processual da licitação.

Apesar de ser a principal norma reguladora desses processos, quando houver outras normas de caráter material próprio, poderá ser necessária sua complementação, a fim de trazer segurança ao contrato, sempre visando a legalidade e a proposta mais vantajosa nas contratações públicas, além de, no caso específico, garantir a consecução do Programa SAMU 192. Cabe aqui explanar sobre o referido Programa e sua importância para a sociedade.

O SAMU 192 é o componente assistencial móvel da Rede de Atenção às Urgências que tem como objetivo chegar precocemente à vítima após ter ocorrido um agravo à sua saúde, podendo ser de natureza clínica, cirúrgica, traumática, obstétrica, pediátrica, psiquiátrica, entre outras que possam levar ao sofrimento, a sequelas ou mesmo à morte, mediante o envio de veículos tripulados por equipe capacitada, acessados pelo número 192 e acionados por uma Central de Regulação das Urgências. O atendimento prestado pelo SAMU 192 contribui para a diminuição do tempo de internação, das sequelas e mesmo da mortalidade pelas patologias atendidas, a partir do socorro precoce ao cidadão, sendo inequívoco o conceito de

que, quanto menor o tempo resposta, menor será a morbimortalidade, principalmente nos casos cuja condição é tempo-dependente.

A implantação do SAMU 192 é regionalizada e ocorre de acordo com os critérios descritos na Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, e na Portaria de Consolidação nº 6, de 28 de setembro de 2017, publicadas no Suplemento ao nº 190 do DOU de 3/10/2017, que consolidaram as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências. Pois bem, partindo da premissa de que o Programa SAMU 192 visa atender todo e qualquer agravo que necessite de atendimento de urgência e de forma ininterrupta durante todos os dias do ano, faz-se necessário adquirir um veículo automotor novo, zero quilômetro, e este deverá se sujeitar às normas específicas que regulam a aquisição destes.

No caso em questão, a comercialização de veículo novo (zero km) é regulamentada pela Lei Ferrari (nº 6.729/79), que dispõe que os veículos novos somente poderão ser comercializados pelas concessionárias, nos moldes da lei, com exceção às vendas diretas pelo fabricante a clientes especiais.

O descrito encontra-se mais precisamente nos artigos 1º e 12 da Lei 6.729/79 in verbis, conforme citação abaixo: Art. 1º. A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores, disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais. Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.

O artigo 15 da referida lei prevê uma regra de exceção ao permitir que a concedente (fabricante) efetue vendas diretas, independentemente da atuação do concessionário, apenas à Administração Pública, ao Corpo Diplomático ou a compradores especiais. Dessa forma, quando o veículo for revendido por não concessionário ou não fabricante (que também se caracteriza como consumidor final) a outro consumidor final — neste caso, a Administração Pública — restaria descaracterizado o conceito jurídico de veículo novo.

Além do mais, a Deliberação 64/2008 do CONTRAN, em seu anexo, define veículo novo como veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semi-reboque, antes do seu registro e licenciamento. Diante disto, por lei, o veículo novo somente poderá ser comercializado por concessionário ao consumidor final, ficando claro que o fato de ser revendido por um não concessionário descaracteriza o conceito jurídico de veículo novo ZERO KM, consecutivamente não podendo ser efetuado o primeiro emplacamento em nome do município, mas sim em nome da empresa que o adquiriu, com posterior transferência da posse do mesmo para o município, que se tornará seu segundo proprietário. Sendo assim, o veículo terá seu primeiro emplacamento em nome da empresa que o adquiriu.

Neste sentido, considerando que a implantação do Programa SAMU 192 é regionalizada e cabe ao donatário realizar a transferência do veículo recebido para seu nome, a fim de efetivar sua habilitação conforme preconizado no art. 918 da Seção VI, Capítulo II, Título VIII da Portaria de Consolidação GM/MS nº 6/2017, o não atendimento à Lei 6.729/1979 (Lei Ferrari) inviabilizará seu emplacamento pelo ente federativo.

Assim sendo, a empresa que não for concessionária impedirá o emplacamento do veículo em nome do ente donatário, visto que, por não se tratar de fábrica ou concessionária, não conseguirá inserir o CNPJ do ente federativo (donatário) na base de índice nacional (BIN).

. Assim, os estados e municípios, quando forem realizar a transferência, serão impedidos de efetuar o primeiro emplacamento. Nesses termos, resta claro que o não atendimento à Lei 6.729/1979 (Lei Ferrari) implicará em impactos diretos à consecução, em plenitude, do Programa SAMU 192, que objetiva o alcance universalizado.

Aqui reproduzimos o entendimento no âmbito do TC Processo 009.373/2017-9, peça 39 (processo em que se prolatou o mencionado Acórdão 1630/2017-TCU-Plenário): 39. Também se deve considerar consonante com a lei, pois devidamente ratificado pelo Contran, que as empresas comerciantes de veículos ficariam caracterizadas como consumidores finais, uma vez que, por não serem concessionárias autorizadas nem fabricantes, seriam obrigadas a registrar, licenciar e emplacar os veículos obtidos de fábricas/concessionárias autorizadas. 40. Diante

disso, de acordo com a Lei Ferrari, uma concessionária não autorizada, se eventualmente vencedora do certame em análise, estaria revendendo veículos seminovos, ou de segundo dono, mesmo que zero quilômetro, ao Senac/SP, o que, definitivamente, não é o objeto buscado pela Concorrência 11.211/2017.

Assim, resta claro que o não atendimento à Lei 6.729/1979 (Lei Ferrari) implicará em impactos diretos à consecução, em plenitude, do Programa SAMU 192, impactando diretamente a sociedade e abatendo o valor público do SAMU 192, corroborado pelo entendimento acima do Tribunal de Contas da União. Além disso, várias têm sido as decisões no sentido da legalidade, e assim, presentes em outros editais de órgãos públicos em geral, a exigência do cumprimento da lei especial que regulamenta o setor de vendas de veículos novos e zero quilômetro (okm).

Outro ponto: considerando as transformações estruturais a serem realizadas nos veículos, há insegurança quanto à garantia, uma vez que empresa não autorizada por nenhuma montadora não poderá atender ao solicitado no que tange ao Certificado de Garantia da Engenharia da Montadora.

Assim, considerando que, segundo dados da Federação Nacional da Distribuição de Veículos Automotores (FENABRAVE), existem mais de 8.010 concessionárias distribuídas pelo país, não há que se falar em restrição da competitividade, muito menos em direcionamento.

Buscamos a efetividade na compra, considerando tratar-se de veículos com especificidades e equipamentos ímpares ao mercado de venda de automóveis. Considerando que a exigência visa trazer segurança à Administração Pública e garantir a consecução do Programa SAMU 192 em todo o território nacional, uma vez que se trata de uma aquisição por Registro de Preço, assim, uma empresa de revenda veicular teria a necessidade de comprar da fabricante e entregar ao Ministério da Saúde, mas mantendo o preço durante a vigência da ata, tornando-se um grande risco para uma plena execução do contrato, e ocasionando, neste caso, impacto direto ao SAMU 192 do país. Considerando que uma revendedora, conforme Código de Trânsito Brasileiro (CTB), por meio dos artigos 120, 122 e 125, estipula que todo veículo deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou Distrito Federal, e que o Certificado de Registro do Veículo (CRV) somente seria expedido mediante a nota fiscal fornecida pelo fabricante ou revendedor — o qual é obrigatório

na transferência da propriedade —, as empresas comerciantes de veículos, lojistas e correlatos ficariam caracterizadas como consumidores finais.

Uma vez que, por não serem concessionários autorizados nem fabricantes, deveriam comprar o veículo de um deles, registrar, licenciar e emplacar, para então posteriormente repassá-lo a um terceiro, por meio do recibo de transferência, hoje chamado de CRV. Além disso, após publicação de Termo de Doação com encargos e retirada da unidade móvel recebida para implantação, expansão ou ampliação do serviço, o gestor deve apresentar, em até 90 (noventa) dias, a solicitação de habilitação em custeio da unidade recebida, com apresentação da documentação de efetivo funcionamento exigida para habilitação do serviço, sendo crucial o emplacamento nesse período, a fim de cumprir uma exigência de execução do SAMU 192: h) Termo de compromisso do gestor acerca da compra dos uniformes das equipes assistenciais, obedecendo ao padrão visual estabelecido pelo Ministério da Saúde, e da aquisição de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) e equipamentos obrigatórios de segurança (capacete, colete, dentre outros), de acordo com o programa mínimo para implantação das motolâncias. (Origem: PRT MS/GM 1010/2012, Art. 27, II, h) i) Termo de compromisso do gestor acerca da manutenção da padronização visual das Bases Descentralizadas, das Unidades Móveis SAMU 192 e dos uniformes para as equipes, conforme normatização específica constante do manual de identidade visual, que pode ser acessado no endereço eletrônico: www.saude.gov.br/samu; e (Origem: PRT MS/GM 1010/2012, Art. 27, II, i) j) Parecer do Coordenador-Geral do SAMU 192 Regional, informando a data de início de funcionamento/operacionalização das Unidades Móveis SAMU 192. (Origem: PRT MS/GM 1010/2012, Art. 27, II, j) Parágrafo Único.

Aprovada a documentação listada nos incisos I e II do caput, a SAS/MS publicará portaria específica de habilitação da Central de Regulação das Urgências, da Base Descentralizada e/ou das Unidades Móveis do Componente SAMU 192, para fins de torná-las aptas ao recebimento dos recursos de custeio relativos às unidades habilitadas. (Origem: PRT MS/GM 1010/2012, Art. 27, Parágrafo Único)

Nesses termos, indefere-se a sugestão apresentada.

Atenciosamente,